



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 013, de 18 de março de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar contrato e/ou convênio com órgãos de proteção ao crédito e com o Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul – IEPRO, possibilitando o protesto das Certidões de Dívidas Ativa, correspondente aos débitos tributários e não tributários e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito Municipal de Santa Clara do Sul, RS, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal firmar convênio/contrato com o *Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul – IEPRO*, a fim de encaminhar para protesto as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Gestão, Estratégica e Desenvolvimento Econômico, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Santa Clara do Sul, e cujos efeitos alcançaram também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Gestão, Estratégica e Desenvolvimento Econômico, através da Assessoria Jurídica do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Poderá ainda o Prefeito Municipal normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, através de relatório emitido pela Assessoria Jurídica do Município onde conste a relação com nome e número de processo dos executados, para a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único. No caso descrito no *caput* deste artigo, poderá ser solicitada autorização judicial para o protesto extrajudicial, e após dia efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 5º É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, na forma estabelecida no art. 714-C da Consolidação Normativa Notarial e Registral, inserido pelo art. 2º do Provimento nº 19/2014-CGJ/RS, inclusive as custas processuais, caso houver.

Art. 6º O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre condições de realização dos protestos dos títulos de que se trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder autorizado também a firmar convênio/ contrato com **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**, para fins de inscrição nos cadastros restritivos de informações dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor proveniente dos débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa, com a conseqüente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

Parágrafo Único. A contratação observará as regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitação e Contratos da Gestão, Estratégica e Desenvolvimento Econômico Pública.

Art. 8º A Fazenda Municipal, através da Assessoria Jurídica, com colaboração do Setor Tributário, poderá apresentar para a inscrição no cadastro restritivo referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição da Dívida Ativa para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão positivados nos Órgãos de Proteção ao Crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 9º O pagamento das despesas da baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º As autorizações para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito serão fornecidas após quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais, ou verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional, devendo, em todos os casos, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 2º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 10 Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo de pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

- I – créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;
- II – parcelamentos ou acordos administrativos não cumpridos ou rompidos.

Art. 11 Aplicam-se a esta Lei as normas previstas no Código Tributário Municipal e, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os procedimentos para a efetiva aplicação desta Lei, sempre que necessário.

Art. 13 Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 18 DE MARÇO DE 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito .



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 013/2019.

Santa Clara do Sul, 18 de março de 2019.

Senhora Presidente
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei solicita autorização para que o Poder Executivo Municipal firme contrato e/ou convênio com órgãos de proteção ao crédito e com o Instituto de Estudos de Protestos do Rio grande do Sul – IEPRO, possibilitando o protesto das Certidões de Dívida Ativa, correspondente aos débitos tributários e não tributários e a conseqüente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta iniciativa advém da necessidade do incremento da arrecadação municipal bem como o ajuste fiscal que vem se movendo em toda a nação brasileira, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Sobretudo, ainda temos de encontro a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal, lançada pelo Tribunal de Contas do Estado em dezembro de 2014, protocolado em conjunto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público de Contas do Rio grande do Sul, que orienta os município gaúchos a adotarem medidas de cobrança administrativa de suas receitas, onde o Protesto Extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997 como medida prévia à execução judicial para os créditos tributários e não tributários, está contida na referida Cartilha como “*adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática da cobrança da dívida ativa*”(pag. 17 da Cartilha).

Um dos motivos da arrecadação dos tributos próprios ser baixo é a pouca efetividade do pagamento por parte do contribuinte. Muitas vezes porque o não pagamento do tributo municipal não tem uma restrição cadastral para este contribuinte nos órgãos de controle, como por exemplo, o *Ofício de Registro e Protestos Públicos e conseqüentemente para os órgãos de proteção ao crédito.*

É mais um modo de combater a evasão fiscal trazendo a melhoria na arrecadação, com o retorno dos valores aos cofres municipais, permitindo dessa forma que a Secretaria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico realize diversas ações previstas, com recursos próprios, ligadas a obras, educação, transporte e saúde.

Igualmente irá desafogar o Poder Judiciário, evitando um grande volume de processos, por vezes com baixos valores, que acabam sendo ineficazes.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, solicitamos a apreciação do projeto em regime de urgência.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

Ao
Ver^a. HELENA LÚCIA HERRMANN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL– RS.